CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

SUBSTITUTIVO Nº 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013, DE 27 DE MARÇO DE 2025

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. II e suas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", bem como os itens 1, 2 e 3 desta última, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

II - Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:

[...]

c) progressão de dez níveis no cargo, por curso, a cada três anos, pela conclusão de curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor, ou desde que o curso seja diferente daquele necessário ao ingresso do servidor no cargo ocupado, porém, que seja relativo ao serviço público;

d) progressão de vinte níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, limitados em 03 (três) cursos, desde que seja em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, possuindo carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e avaliação final/elaboração de trabalho ao término do curso;

e) progressão de trinta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu - Mestrado, desde que seja feito ou reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

f) progressão de quarenta níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu - Doutorado, desde que seja feito ou

reconhecido por instituição cadastrada e habilitada pelo MEC, e em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor;

g) progressão de cinco níveis, a cada interstício de 02 (dois) anos, pela participação do servidor a eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:

1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;

2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;

3) 70 (setenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.
[...]

Art. 2º Revogam-se a alínea "h" e os §§ 1º, 9º e 10, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011.

Art. 3º Fica inserido o art. 21-A na Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Aos servidores que no momento da publicação desta Lei estiverem inscritos, cursando ou já concluído alguns dos cursos em que seu iniciou-se no ano de 2024 ou anterior a este, indicados nas alíneas "c", "d", "e" e "f", todas do inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 1.746, de 01 de setembro de 2011, terão garantido o direito ao protocolo perante a Administração, análise e, em sendo o caso, a concessão da progressão pela conclusão da respectiva titulação, mesmo que ultrapassem os limites quantitativos previstos nas referidas alíneas.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do servidor público a comprovação de inscrição em curso mencionado no *caput* deste dispositivo, apresentando documento junto ao Departamento de Administração para análise e garantia de seu enquadramento na concessão da progressão."

Art. 4º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.